



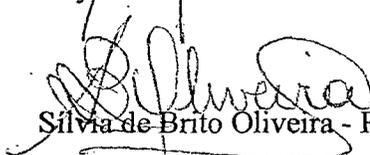
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000415/2003-71
Recurso nº 248.256
Resolução nº 3402-00.069 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente, Dr. Aquiles Nunes de Carvalho OAB/MG nº 65039.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de março a dezembro de 1999, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de diferenças entre os valores confessados em Declarações de Débitos e Créditos Federais e os apurados com base em arquivos magnéticos apresentados pela contribuinte em atenção à intimação fiscal.

cujos lançamentos do ano-calendário 1999 foram validados no confronto com os livros contábeis, conforme Termo de Constatação Fiscal (TCF) à fl. 315.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I-RJ (DRJ/RJOI) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 454 a 458, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 464 a 470 para alegar, em síntese, que:

I – a recorrente adquiriu combustível diretamente das distribuidoras, sem intermediação dos varejistas e, por isso, compensou os créditos decorrentes dessas operações com os débitos da Cofins objeto da cobrança nestes autos;

II – pode-se até mesmo afirmar que o caso não seria de compensação, uma vez que a Cofins já estava paga pelo substituto tributário;

III – a Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997, em seu art. 14, previa que os créditos da mesma espécie e destinação constitucional poderiam ser compensados com débitos da própria pessoa jurídica, independentemente de requerimento;

IV – a falta de informação da compensação nas DCTF não pode invalidar essa compensação, que foi devidamente lançada nos registros contábeis;

V – após a ação fiscal, foram enviados os Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMP); e

VI – as receitas financeiras não podem compor a base de cálculo da Cofins, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para admitir a dedução da Cofins paga pelos substitutos tributários e excluir as receitas financeiras da base de cálculo dessa contribuição, cancelando-se, assim o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Muito embora a Lei nº 9.718, de 1998, tenha apenas atribuído às refinarias de petróleo a condição de contribuintes substitutos para cobrar e recolher a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Cofins devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, sem fazer nenhuma referência à restituição ou ressarcimento, a IN SRF nº 006, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pela IN SRF nº 24, de 25 de fevereiro de 1999, tratou da possibilidade de ressarcimento, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel diretamente da distribuidora pelo consumidor final, pessoa jurídica, nos seguintes termos:



Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

Note-se, pois, que o ressarcimento não previsto na lei foi instituído pela Administração Tributária e a técnica foi estabelecida mediante informação da base de cálculo do valor a ser ressarcido destacadamente na nota fiscal emitida pela distribuidora na venda direta ao consumidor final.

Nestes autos, a contribuinte anexou cópias de notas fiscais de aquisição dos combustíveis, com destaque do valor da base de cálculo para ressarcimento do PIS e da Cofins, e trouxe, com a peça recursal, cópias dos livros razão e diário do período autuado, em que constam registros das compensações.

Em face disso, considerando que, ao prescrever o ressarcimento mediante compensação ou restituição, o art. 6º, § 4º, da IN SRF nº 006, de 1999, acima transcrito, remete à observância das disposições da IN SRF nº 21, de 1997, e que tal ato normativo, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu procedimentos para a utilização de créditos para compensação com débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, independentemente de requerimento, entendo que estes autos devem retornar à unidade preparadora para que:

1) sejam apurados os valores passíveis de ressarcimento em conformidade com a IN SRF nº 006, de 1999;

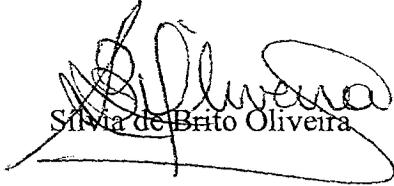
2) seja verificado se as compensações desses valores com débitos da Cofins, escrituradas nos livros contábeis, foram efetuadas de acordo com o art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, em especial seu § 7º; e

3) seja verificado se, realizadas as compensações escrituradas, do tributo lançado resta crédito tributário exigível e, restando, seja elaborada planilha, por período de

apuração, em que se demonstrem os valores do crédito tributário lançado, as compensações realizadas e os saldos porventura existentes para cobrança por meio do auto de infração objeto deste processo.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem dos autos atenda às solicitações acima enumeradas, lembrando que do resultado dessa diligência deve a recorrente ser cientificada para manifestação no prazo regulamentar.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira